

**PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS SOBRE COBRANÇA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO – TFPCE E DA LEI 10.826, DE 22 DEZ 03, EM SEU ART 11. E DECRETO 5123, DE 01 JUL 04 EM SEU ART 2º.**

A fim de uniformizar procedimentos no âmbito da 7ª Região Militar, foi solicitado a DFPC orientação sobre o assunto e aquela Diretoria manifestou-se por meio do DIEx nº 1739-Sec Nor/Div Regulação/Gab Subdir – CIRCULAR, de 07 de abril de 2016, nos termos que adiante seguem.

## **1. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO (FATO GERADOR)**

A **Taxa**, uma das espécies de tributo previsto na Constituição Federal de 1988 (CF), tem como **fato gerador** o exercício do **poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição (art. 145, II).

Taxa em razão do poder de polícia consiste numa atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades, bem como a prática de ato ou a abstenção de fato do sujeito passivo, nos termos do art. 78, do CTN.

No caso específico das atividades que envolvem produtos controlados pelo Exército, em virtude do exercício regular do poder de polícia, estão sujeitas as taxas estabelecidas nas **Leis nº 10.826**, de 22 DEZ 03 e **10.834**, de 29 DEZ 03.

## **2. TAXAS PREVISTAS NA LEI Nº 10.834/03 (TFPC)**

### a. Revalidação de Certificado de Registro (CR)

O valor da taxa da revalidação de CR tem previsão no item 2.4 da Tabela das Taxas e Multas de Fiscalização de Produtos Controlados, estabelecida na Lei nº 10.834/03 - **Valor R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

### b. Apostilamento de PCE

A **Apostila** é documento complementar que acompanha o CR. Assim, por ocasião da revalidação de CR a taxa a ser paga refere-se apenas à revalidação do registro visto que se considera o fato gerador a revalidação da habilitação para o exercício de atividades com produtos controlados.

Apostilamento é a alteração de dados da apostila, logo a inclusão ou exclusão de PCE exige o pagamento relativo ao apostilamento, independente da oportunidade do requerimento. Dessa forma, se por ocasião da revalidação do CR **não houver solicitação de alteração da apostila a taxa a ser paga será apenas da revalidação do registro. Caso seja solicitado concomitantemente revalidação e apostilamento, devem ser pagas duas taxas (revalidação de CR e apostilamento)**.

A **taxa** decorre do fato gerador e é por cada requerimento.

Um dos fundamentos legais consta do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), no qual estabelece no art. 46 que, em caso de necessidade de qualquer alteração deverá haver um requerimento de **Apostilamento, in verbis**:

*"Art. 46. A Apostila ao registro é um documento complementar e anexo ao TR ou ao CR.*

§ 1º Serão lançados na Apostila:

*I - as **modificações autorizadas de espectro de produtos** ou nomenclatura, devendo constar o número de ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo, a nomenclatura constante da Relação de Produtos Controlados pelo Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto;*

*II - as mudanças de endereço das pessoas físicas ou jurídicas;*

*III - as **alterações** de Apostilas já emitidas;*

*IV - novas filiais ou sucursais localizadas no mesmo município;*

*V - autorização de transporte, de aquisição no mercado interno ou importação de produtos controlados para fins comerciais mediante solicitação do interessado e a critério do Exército; e*

*VI - **outras alterações** consideradas necessárias, a juízo da autoridade competente."*

Por fim, ressalta-se que a **taxa de apostilamento deve ser cobrada pelo requerimento e não pelo PCE individualmente**, conforme o valor estabelecido no item 2.4 da Tabela das Taxas e Multas na Fiscalização de Produtos Controlados, estabelecida na Lei nº 10.834/03.

c. Autorização para **aquisição** de PCE por transferência

A taxa deverá ser cobrada por cada requerimento de transferência (**R\$ 25,00 – vinte e cinco reais**), contenha esse requerimento um ou mais produtos, porque a aquisição é inerente à atividade de transferência, conforme item 4.1 da Tabela das Taxas e Multas na Fiscalização de Produtos Controlados, estabelecida na Lei nº 10.834/03.

d. Exclusão do PCE apostilado ao CR (caso de PCE doado)

Verificando a Lei 10.834/03, não se encontra a taxa por “exclusão” de PCE. Entretanto, a exclusão de um PCE poderá acarretar uma modificação do espectro de produtos ou da quantidade. Essa modificação impõe ao administrado a obrigação de requerer um apostilamento, conforme se observa no §2º, do art. 46 do R-105, *verbis*:

*"Art. 46 (...)*

*§ 2º A Apostila será obrigatoriamente substituída, com cancelamento expresso naquela que a substituir, quando houver:*

*I - **alteração do espectro de produtos constantes em Apostilas;***

*II - destruição, extravio ou inservibilidade;*

*III - alteração de nomenclatura; e*

*IV - outras hipóteses, a juízo da autoridade competente."*

À guisa de exemplo, se um CAC tem cinco armas e vende ou doa uma, ele deverá providenciar, mediante requerimento, o apostilamento por conta da alteração no seu acervo e pagará a taxa correspondente.

Em suma, a taxa devida será a de apostilamento, conforme o **item 2.4** da Tabela das Taxas e Multas na Fiscalização de Produtos Controlados, estabelecida na Lei nº 10.834/03.

e. Apostilamento referente à transferência completa de todo acervo de CAC (morte do CAC, cancelamento do CR a pedido ou *ex-officio*).

O entendimento é pela cobrança das seguintes taxas:

- pessoa que adquire os PCE: taxa de aquisição e apostilamento; e
- pessoa que transfere os PCE: taxa de apostilamento.

As taxas de aquisição e apostilamento devem ser por requerimento, independente da quantidade de produtos.

### 3. TAXAS PREVISTAS NA LEI Nº 10.826/03.

#### a. Registro de Arma de Fogo

Assim, veja-se os dispositivos da Lei nº 10.826/03:

*Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:*

***I – ao registro de arma de fogo;***

*II – à renovação de registro de arma de fogo;*

*III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;*

*IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;*

*V – à renovação de porte de arma de fogo;*

*VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.*

*(...)*

O registro de arma de fogo, no âmbito do Exército, são os assentamentos dos dados relativos ao adquirente e à arma adquirida, com a publicação da aquisição da arma de fogo em Boletim de Acesso Restrito (BAR) da Organização Militar a qual o adquirente se encontra vinculado, gerando o pagamento de taxa prevista na Lei nº 10.826/03, com a consequente expedição do CRAF.

Desta feita, o fato gerador para a cobrança da taxa de registro de arma de fogo tem previsão no inciso I, do art. 11 da Lei suprarreferida, com valor fixado no Anexo Tabela de Taxas, item I (**RS 60,00 – sessenta reais**).

#### b. Renovação de registro de arma de fogo.

De acordo com o § 2º da Lei nº 10.826/03, a cada 3 (três) anos o registro da arma de fogo deverá ser renovado, mediante comprovação dos requisitos exigidos no art. 4º do referido diploma, vejamos:

*Art. 5º*

*(...)*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

Desta feita, o fato gerador para a cobrança da taxa de renovação de registro de arma de fogo tem previsão no inciso II, do art. 11 da Lei suprarreferida, com valor fixado no Anexo Tabela de Taxas, item II (**RS 60,00 – sessenta reais**), incluindo a emissão do CRAF com a nova validade.

c. Taxa relativa à emissão de “comprovante de registro de arma de fogo” (item 6.9, da tabela de taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, anexa à Lei 10.834/03).

A cobrança da taxa relativa à emissão de “comprovante de registro de arma de fogo”, no valor de R\$ 10,00, prevista no item 6.9, da tabela de taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, anexa à Lei 10.834/03, **tornou-se sem efeito**, haja vista ter ocorrido a **revogação tácita** do dispositivo, em razão da isenção legal prevista na Lei 10.826/03, com a redação do § 2º do art. 11 alterado pela Lei 11.706/08, pois “*lei posterior revoga a anterior quando expressamente o*

*declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º, da Lei Introdução ao Código Civil, inteiramente aplicável à espécie).*

Se não fosse assim, o adquirente pagaria duas vezes pela emissão do registro (CRAF), no caso R\$ 60,00 (Lei 10.826/03 alterada pela Lei 11.706/08) somado a R\$ 10,00 (Lei 10.834/03), o que caracterizaria verdadeiro “*bis in idem*”, isto é, o adquirente seria cobrado duas vezes pelo mesmo fato gerador (a emissão do CRAF).

Apesar de não ser, em princípio inconstitucional, na prática o “*bis in idem*” equivale a uma majoração do tributo, pelo que poderia incorrer em violação aos princípios da capacidade contributiva e da violação ao confisco.

Portanto, **não deve ser exigido o pagamento da taxa relativa à emissão de “comprovante de registro de arma de fogo”,** no valor de R\$ 10,00, prevista no item 6.9, da tabela de taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, anexa à Lei 10.834/03.

Em relação à 2ª via do CRAF, segue-se o previsto na lei nº 10.826/03, alterada pela Lei nº 11.706/08, que determina a cobrança da taxa de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** pela expedição do referido documento.

#### d. Situação dos CAC

**A referida isenção legal prevista na Lei nº 10.826/03 não alcança os Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CAC),** ainda que pertençam às categorias profissionais estabelecidas no §2º, do art. 11 do Estatuto suprarreferido, porquanto as armas de fogo e demais produtos controlados pertencentes ao **acervo de CAC, não são isentos do pagamento de taxas.**

As armas de fogo alcançadas pela isenção legal **são aquelas pertencentes ao acervo para fins de segurança pessoal,** e não aquelas pertencentes ao acervo de CAC; desta feita, a título de exemplo, caso um militar do Exército seja CAC e queira adquirir uma arma de fogo para inclusão no seu acervo de CAC, não estará isento do pagamento da taxa de emissão de registro.

Cabe informar ainda, que a cobrança da taxa referente à emissão do CRAF é por arma de fogo, ressaltando o afirmado acima, que **não é mais cabível a cobrança da taxa relativa à emissão de “comprovante de registro de arma de fogo”, no valor de R\$ 10,00, prevista no item 6.9, da tabela de taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, anexa à Lei 10.834/03.**

Ante o exposto, a DFPC entende que, **exceto a taxa referente ao “comprovante de registro de arma de fogo”, prevista no item 6.9 da tabela de taxas e multas na fiscalização de produtos controlados (valor de R\$ 10,00),** as demais taxas devem ser cobradas conforme o entendimento exposto acima, e atendimento irrestrito ao previsto nas Leis nº 10.826/03 e 10.834/03.

4. Sendo esta a orientação para uniformização da cobrança de taxas dada pela DFPC, em consequência que tal orientação entrará em vigor, na jurisdição da 7ª Região Militar, a partir do dia **1º de julho de 2016,** para todos os processos de pessoas físicas que possuam Certificado de Registro - CR.

Recife-PE, 20 de junho de 2016.

**LUIZ VASCONCELOS ROCHA - Coronel**  
Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados